

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 3/2022

### NORMATIZA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições previstas nos artigos 1º, XII e 87, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como no artigo 39, III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que a solução de demandas por ajustamento de impropriedades expressa uma das tendências da Administração Pública, voltada à eficiência e à efetividade;

**CONSIDERANDO** as novas perspectivas do Direito Administrativo Pátrio no tocante à melhoria dos resultados sociais de sua ação por meio de métodos imperativos ou consensuais;

**CONSIDERANDO** os indicativos doutrinários e jurisprudenciais de uma atuação proativa por parte da administração pública, visando à correção de atos, à punição de infratores, outrossim, a viabilização do pleno e salutar exercício dos atos;

**CONSIDERANDO** que o inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

**CONSIDERANDO** o interesse público e a necessidade de controle e fiscalização concomitantes dos atos e procedimentos dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipal sujeitos à jurisdição do TCE/AL;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 38, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AL comunicará às autoridades competentes dos poderes do Estado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadoras,

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se disciplinar o Termo de Ajustamento de Gestão e o correspondente processo em ato normativo específico, no âmbito deste Tribunal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Alagoas, de forma cumulativa ou alternativa às medidas sancionatórias cabíveis, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a finalidade de regularização/correção dos atos, procedimentos, serviços e políticas públicas, dos poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

**Art. 2º** Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão – TAG o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

**§ 1º** O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

**§ 2º** A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão será de **competência** do Pleno do Tribunal, e não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

**§ 3º** Homologado o Termo, assinado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

**§ 4º** É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

II – o Ministério Público de Contas; e

III – os gestores;

**Art. 4º** Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental pelo Relator, este a encaminhará para a abertura de processo específico, que será distribuído por dependência e apensado ao processo principal.

**§ 1º** O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

**§ 2º** Apresentada a minuta, será encaminhada, preferencialmente, para manifestação da Diretoria de Fiscalização competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, período após o qual, impreterivelmente, os autos poderão ser requisitados pelo Conselheiro Relator.

**§ 3º** Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos, procedimentos e políticas públicas, a minuta será submetida à homologação do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

**§ 4º** Regularmente homologado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado.

**§ 5º** As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

**§ 6º** O Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado pelo órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente não poderá ser reproposto nas mesmas condições.

**§ 7º** Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável, o processo ou o procedimento retomará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

**Art. 5º** Em caso de proposição autônoma, será esta formalizada mediante ofício ao respectivo Gabinete, com identificação do ato, procedimento, serviço ou política pública que se pretende corrigir, e do respectivo gestor responsável, autuado como Termo de Ajustamento de Gestão e distribuído entre os Conselheiros, observadas as normas internas aplicáveis à distribuição, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

**§ 1º** Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

**§ 2º** Caso indeferida a homologação do TAG por decisão transitada em julgado, nova solicitação quanto ao mesmo objeto somente poderá ser conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

**Art. 6º** O Termo de Ajustamento de Gestão incidental somente poderá ser proposto até o encerramento da fase de instrução do processo ou procedimento.

**Art. 7º** O Termo de Ajustamento de Gestão homologado sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, cujo cumprimento será regularmente monitorado pelo Tribunal, por ordem do Conselheiro Relator.

**§ 1º** Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, caso o instrumento homologado seja omissivo quanto a este ponto;

**§ 2º** O monitoramento pode ser processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do TAG, assim como por outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

**Art. 8º** Quando não houver previsão expressa no TAG acerca do período de comprovação das obrigações ao Tribunal, fica o gestor responsável obrigado a comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 desta Resolução.

**Art. 9º** As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

**Parágrafo único.** O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 48, §1º da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, no que couber.

**Art. 10** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

**Art. 11** A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III – suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no *caput* dependem da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Unidade de Fiscalização.

**Art. 12.** Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

IV – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

V – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VI – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

VIII – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

IX – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

**Art. 13** Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

§ 1º Configurada a hipótese do inciso I do *caput*, o Tribunal dará quitação ao responsável quanto ao cumprimento do Termo, bem assim quanto ao saneamento das impropriedades que ensejaram a sua lavratura.

§ 2º A rescisão surtirá efeito a partir da publicação da respectiva decisão plenária no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, admitida a sua modulação.

**Art. 14** O Gabinete da Presidência, centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado às Diretorias de Controle Externo.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Ouvidor (ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Diretor-Geral da Escola de Contas – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
(voto em contrário)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**1<sup>a</sup> Leitura 25/01/2022**

**2<sup>a</sup> Leitura 01/02/2022**

**3<sup>a</sup> Leitura 08/02/2022**

**4<sup>a</sup> Leitura 15/02/2022**

**Aprovada em 22/02/2022**